



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.894, DE 1993

(Do Sr. Edson Menezes Silva)

Dá nova redação ao § 1º do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.943, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º O § 1º do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 459.

.....
"§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês deverá ser efetuado, o mais tardar, até o segundo dia útil do mês subsequente ao vencido, obrigatoriamente em moeda corrente nacional."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A perda do poder aquisitivo dos trabalhadores está sendo acentuado diariamente pela inflação de quase 1% ao dia. O pagamento mensal de salários, nestas circunstâncias, ocasiona dificuldades aos empregados e suas famílias. Mais grave ainda quando o pagamento é realizado no mês subsequente, principalmente se for pago com cheque, como vem ocorrendo com frequência.

Para o funcionalismo público, o pagamento é efetuado até o 2º dia útil do mês subsequente, já para a iniciativa privada, na atualidade, o período pode ser até o 5º dia útil do mês posterior, o que provoca maiores dificuldades aos empregados.

Frente ao exposto, propomos que a data limite do pagamento dos trabalhadores da iniciativa privada seja igual ao estabelecido para o funcionalismo público, de acordo com o Decreto-Lei nº 9.970, de 17 de julho de 1989. Além disso, ressaltamos que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente nacional, como forma de prevenção ao descum-

primento da Lei, através de pagamento em cheque após o horário bancário, sendo muitas vezes no último dia útil da semana, prejudicando ainda mais o trabalhador.

Sala das Sessões, 8 de junho de 1993. -
Deputado **Edson Menezes Silva**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV
Do Contrato Individual de Trabalho

CAPÍTULO II
Da Remuneração

.....
Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

.....
DECRETO Nº 97.970, DE 17 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre o pagamento dos servidores, civis e militares, da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir do mês de agosto de 1989, o pagamento dos servidores, civis e militares da União, das autarquias e das fundações

públicas, será efetuado, preferencialmente, no segundo dia útil do mês subsequente.

Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda adotará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1939; 168ª da Independência e 101ª da República.

.....
.....